



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20252700200029 – BPM 103.063
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 053/2026
RECORRENTE : IND. E COM. DE BEBIDAS SERENO LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 054/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo ter apropriado indevida de créditos de ICMS relativos à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (ICMS-ST). A fiscalização sustenta que o crédito é vedado nestes casos porque as saídas subsequentes dessas mercadorias ocorreram sem o débito do imposto (por isenção ou encerramento de fase), circunstância que era previsível no momento da entrada.

A conduta infringiu o artigo 42, inciso VII, § 1º, III, "b" e o artigo 47, inciso I, do RICMS/RO.

A penalidade pecuniária foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96. Esta norma prevê uma multa equivalente a 90% do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Em sua impugnação administrativa (fls. 21 a 27), o sujeito passivo arguiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por vício formal, alegando que o Relatório Circunstanciado identificou erroneamente o autuado como "Distribuidora de Alimentos Ebenezer Ltda", o que geraria incerteza jurídica. No mérito, sustentou a legitimidade dos créditos de ICMS apropriados, afirmando que a empresa exerce atividade industrial de envasamento e rotulagem, adquirindo insumos (álcool, vinho e malte a granel) sob o CFOP 2.101, o que permitiria o creditamento por não haver encerramento de fase na entrada. Contestou ainda a glosa sobre operações de retorno



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(CFOP 1.904), defendendo que o retorno de mercadorias não vendidas gera direito ao crédito por simetria ao débito da remessa original, e apontou erro material na glosa fundamentada em operações de saída (CFOP 5.904). Por fim, classificou a multa de 90% como confiscatória.

Após o recebimento da defesa, a Unidade de Julgamento de Primeira Instância exarou o Despacho nº 20252700200029/UJ/TATE/SEFIN (fls. 105 - 109), solicitando a realização de diligência. O julgador singular observou que as planilhas da fiscalização não discriminavam detalhadamente os registros de entrada de acordo com o CFOP, tornando impossível concluir de imediato se as mercadorias eram destinadas à revenda ou industrialização. Diante disso, determinou-se o retorno do PAT ao autor do feito para que este apresentasse contrarrazões e juntasse provas adicionais da escrituração fiscal do contribuinte, visando comprovar a ilicitude da apropriação dos créditos. O Delegado Regional da 2ª DRRE ratificou o encaminhamento através do Despacho nº 255/2025.

A Unidade de Julgamento de Primeira Instância julgou a ação fiscal totalmente PROCEDENTE (fls. 125-127). O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade, fundamentando que a identificação do sujeito passivo foi segura no Auto de Infração pelo CNPJ e Inscrição Estadual, tratando o erro no relatório acessório como mero equívoco de "copia e cola" que não impediu o exercício da defesa. No mérito, a decisão asseverou que as mercadorias glosadas eram produtos acabados (envasados em garrafas e garrafões) e prontos para consumo, não se caracterizando como insumos industriais apenas pela rotulagem. Quanto aos retornos (CFOP 1.904), validou a glosa por tratar-se de produtos sob regime de Substituição Tributária, cuja saída subsequente não gera débito e, por consequência, o retorno não gera crédito. A multa foi mantida por possuir previsão legal expressa e não ultrapassar o valor do imposto.

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso Voluntário nº 056/2026 (fls. 178-225), reiterando integralmente as teses de defesa e a preliminar de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nulidade por vício na identificação do infrator. A recorrente enfatizou a ausência de prova individualizada da infração, alegando que o Fisco se baseou em presunções genéricas extraídas do SPED sem analisar item a item a destinação econômica real das bebidas. Argumentou que a decisão de primeira instância não enfrentou adequadamente os argumentos técnicos sobre os processos de conversão de ICMS-ST em antecipação deferidos pelo próprio fisco e a peculiaridade da atividade de padronização de bebidas. Requereu, ao final, a anulação do feito ou a realização de perícia administrativa minuciosa para confrontar os registros contábeis com as planilhas da fiscalização, além da redução da multa por seu caráter confiscatório.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo se apropriou de crédito de mercadorias sujeitas ao ST, isto é, produtos que já encerraram a fase de tributação e, portanto, não gera crédito para ser apropriado. Foi intimado da decisão de procedência via DET em 23/04/2026;

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente em 22 de maio de 2026, buscando a reforma integral da decisão de primeira instância que manteve a procedência do Auto de Infração nº 20252700200029. A recorrente reafirma que a autuação, que exige o montante de **R\$ 109.781,13**, baseia-se em premissas fiscais equivocadas sobre a apropriação de créditos de ICMS.

Preliminarmente, a empresa reitera a **nulidade do lançamento por vício formal insanável** na identificação do sujeito passivo. Argumenta que a menção a uma empresa estranha à lide ("Distribuidora de Alimentos Ebenezer Ltda") no Relatório



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Circunstanciado compromete a segurança jurídica e a validade do ato administrativo, não podendo ser tratada como mero erro de digitação.

No mérito, a defesa sustenta a **ausência de prova individualizada da infração**, alegando que o Fisco se limitou a realizar extrações genéricas do sistema SPED. Segundo a recorrente, a fiscalização falhou ao não demonstrar, item a item, qual mercadoria específica seria indevida e qual seria a saída subsequente sem débito que justificaria a glosa.

Um ponto central do recurso é a reafirmação da **atividade industrial da empresa**, que realiza envasamento e padronização de bebidas. A recorrente defende que as aquisições de insumos (álcool e vinho a granel) sob o **CFOP 2.101** geram direito legítimo ao crédito, pois não há encerramento de fase tributária na entrada de matérias-primas destinadas a um novo processo produtivo.

A empresa contesta a **interpretação automática da substituição tributária** feita pelo Fisco, afirmando que o regime de ST não afasta, por si só, o princípio constitucional da não cumulatividade. Sustenta que a vedação ao crédito é uma exceção e exige prova de que a saída subsequente seria sem débito, o que não foi comprovado de forma específica pela auditoria.

Quanto às operações de retorno (**CFOP 1.904**), o recurso esclarece que o crédito é um direito decorrente do retorno de mercadorias não vendidas, visando anular o débito da remessa original. Além disso, aponta erro técnico da fiscalização ao incluir operações de saída (**CFOP 5.904**) como base para glosar créditos de entrada, o que demonstraria a inconsistência do levantamento.

A recorrente ataca a decisão de primeira instância por **ausência de enfrentamento das teses defensivas**, alegando que o julgador singular apenas reproduziu as conclusões do Fisco. Afirma que questões cruciais, como os processos de conversão de ICMS-ST em antecipação deferidos pelo próprio Estado, foram ignoradas no julgamento anterior.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diante da complexidade técnica da matéria, o recurso enfatiza a **necessidade de realização de diligência ou perícia administrativa**. A empresa argumenta que a manutenção da autuação baseada apenas em presunções de cruzamento de dados, sem o confronto minucioso com os livros contábeis, caracteriza **cerceamento de defesa**.

Subsidiariamente, a defesa pleiteia a **anulação da decisão e o retorno dos autos à origem** para reabertura da instrução processual. O objetivo seria garantir que a verdade material seja alcançada por meio de uma análise técnica individualizada de cada nota fiscal glosada, assegurando o contraditório substancial.

Por fim, o recurso questiona o **caráter confiscatório da multa de 90%**, que atinge R\$ 49.536,40 e supera o valor do imposto principal (R\$ 41.836,21). A recorrente solicita que, caso o tributo seja mantido, a penalidade seja reduzida a patamares proporcionais e razoáveis, em respeito aos princípios constitucionais de vedação ao confisco.

Razões da decisão

Quanto à preliminar de nulidade por vício formal na identificação, a decisão singular fundamentou que o erro na razão social contido apenas **no Relatório Circunstanciado é um equívoco irrelevante de "copia e cola", visto que o Auto de Infração identifica o sujeito passivo de forma unívoca pelo CNPJ e Inscrição Estadual**. Nos termos do artigo 107 da Lei nº 688/96, incorreções não acarretam nulidade quando há elementos suficientes para determinar com segurança a pessoa do infrator, o que ocorreu no caso, visto que a empresa exerceu plenamente seu direito de defesa.

Sobre a alegada ausência de prova individualizada da infração, as planilhas fiscais (Anexos I e 1.2.01) constituem prova detalhada e suficiente, relacionando cada item, alíquota e CFOP. Tais dados foram extraídos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

diretamente das declarações EFD/SPED enviadas pelo próprio contribuinte, o que as torna evidências irrefutáveis da apropriação indevida dos créditos glosados.

No que tange à tese de que as mercadorias seriam insumos industriais (CFOP 2.101), os produtos listados já estavam acondicionados em embalagens prontas para o consumo final, como garrafas e garrafões de diversos volumes. A simples rotulagem ou envasamento de bebidas acabadas não caracteriza processo industrial que autorize o creditamento de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, nas quais a fase de tributação já foi encerrada.

Vale esclarecer esse ponto. O sujeito passivo ao mudar o acondicionamento/recondicionamento, item 4 do art. 4 do RIPI, é considerado industrialização para fins de pagamento de IPI. PORÉM, PARA O ICMS ESTE PONTO NÃO MUDA SUA NATUREZA JURÍDICA POIS PARA O ICMS O QUE IMPORTA É A SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ST ENCERRA A TRIBUTAÇÃO, ENTÃO O SUJEITO PASSIVO NÃO PODE SE APROPRIAR DE CRÉDITO. E NÃO SE PODE FALAR DO PRINCÍPIO DE NÃO CUMULATIVIDADE POIS ELE VENDEU, TAMBÉM, COMO ST. NÃO HÁ DESTAQUE DE TRIBUTO E NÃO HÁ PAGAMENTO DE ICMS NESSA FASE, TAMBÉM.

Em relação à legitimidade dos créditos em operações de retorno (CFOP 1.904), como os produtos saíram sob o regime de Substituição Tributária (ST), as saídas subsequentes não geraram novo débito de imposto. **Por uma questão de simetria tributária, se a saída original foi realizada sem débito (por já ter sido tributada anteriormente pelo substituto), o seu retorno físico ao estabelecimento também não pode gerar direito a crédito ao contribuinte.**

Quanto à previsibilidade da saída sem débito (Art. 42 do RICMS/RO), o encerramento da fase de tributação é objetivo e decorre da própria



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

lei que institui o regime de ST para bebidas em Rondônia. Ao adquirir produtos acabados sob o regime de substituição tributária, o adquirente tem ciência inerente de que sua revenda subsequente será sem débito, o que veda o aproveitamento do crédito de entrada conforme o artigo 316, § 2º do RICMS/RO.

Sobre a falta de enfrentamento das teses defensivas, a decisão de primeira instância analisou o núcleo técnico da controvérsia ao desqualificar a natureza de "insumo" dos produtos e aplicar a vedação legal ao crédito para mercadorias sob ST. O magistrado administrativo enfrentou tanto as preliminares quanto o mérito, fundamentando a procedência na materialidade das notas fiscais e na legislação estadual vigente.

No ponto relativo à necessidade de diligência ou perícia técnica, Este Relator entende que o conjunto probatório formado pelos registros do SPED e pelas planilhas detalhadas da auditoria é suficiente para formar sua convicção. Uma vez que a infração é comprovada por documentos fiscais próprios do contribuinte, a realização de novas diligências foi considerada desnecessária para a constatação da ilicitude da apropriação dos créditos.

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa de 90%, o rebatimento baseia-se no artigo 90 da Lei nº 688/96, que impede órgãos julgadores administrativos de declarar a inconstitucionalidade de leis, salvo em casos já proclamados pelo STF. Ademais, destacou-se que a penalidade possui previsão legal expressa e a jurisprudência entende que a multa penal só seria confiscatória se ultrapassasse 100% do valor do imposto, o que não ocorre no caso presente.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de se creditar de ICMS -ST sobre bebidas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 17 de Junho de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700200029 - E-PAT: 103.063
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 056/2026
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS SERENO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 062/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA- CRÉDITO INDEVIDO - ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ACABADOS PARA REVENDA - OCORRENCIA- Restou provada a apropriação de créditos de ICMS relativos à entrada de bebidas já tributadas anteriormente por substituição tributária. A alegação de atividade industrial não prospera quando os documentos fiscais demonstram a aquisição de produtos envasados e prontos para o consumo, tornando a simples rotulagem insuficiente para caracterizar novo processo produtivo que autorize o crédito. A vedação contida no Art. 316, § 2º do RICMS/RO é absoluta para o adquirente de mercadoria abrangida pelo regime de ST, sendo a saída subsequente sem débito uma circunstância inerente ao regime. Infração não ilidida. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 09/07/2025 - R\$ 109.781,13
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de junho de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão A. de Carvalho
Julgador/Relator